



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.215 - SP (2016/0077322-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MENDONÇA SIMÕES
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE SOUZA BONFIM - SP256185
HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR E OUTRO(S) - SP092407
AGRAVADO : APARECIDO PIVA
AGRAVADO : MARIA ISABEL ZARDI
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE MOURA E OUTRO(S) - SP097975
INTERES. : MARCELO HENRIQUE PIVA
INTERES. : PAULO DE OLIVEIRA NETO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CULPA *IN VIGILANDO*. CONDENAÇÃO DIRETA DA SEGURADORA QUE ACEITOU A DENÚNCIAÇÃO. OBSERVÂNCIA.

1. Deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil se a questão trazida à discussão foi dirimida, pelo Tribunal de origem, de forma suficiente e fundamentada.

2. O proprietário é responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu veículo, pois "sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 8.8.2016).

3. "É possível a condenação da seguradora, direta e solidariamente com o segurado, a pagar indenização devida à vítima de acidente de trânsito, nos limites contratados na apólice, na hipótese em que a seguradora comparece em juízo aceitando a denúnciação da lide feita pelo segurado" (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20.4.2012).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.215 - SP (2016/0077322-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por MARIA APARECIDA MENDONÇA SIMÕES contra decisão que negou provimento ao seu agravo em recurso especial (fls. 589/594). A decisão agravada, para tanto, concluiu que não houve negativa de prestação jurisdicional, que sua responsabilização como proprietária do veículo encontra respaldo na jurisprudência da Corte e, ainda, que não há interesse no reconhecimento da seguradora como litisconsorte passiva, pois o acórdão recorrido determinou que a denunciada "responderá pela condenação até os limites previstos na apólice contratada".

A agravante insiste na ocorrência de negativa de prestação com a rejeição dos embargos de declaração sem esclarecimento sobre a ausência de autorização para que seu filho utilizasse o automóvel ou mesmo sobre sua presença na hora do acidente. Afirma que, por não ter autorizado seu filho a utilizar o veículo, não pode ser responsabilizada pelos danos causados por terceiro. Por fim, argumenta que não há razão para instauração da lide secundária em virtude da ausência de resistência da seguradora.

Intimados (fl. 614), os agravados não se manifestaram nos autos (fl. 617).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 890.215 - SP (2016/0077322-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Primeiramente, cumpre transcrever a ementa do acórdão recorrido, proferido pela Trigesima Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo à fl. 497:

Veículo automotor Acidente de trânsito Ação de indenização por danos materiais e morais Decisão que indeferiu o pedido da corré no tocante à declaração de ilegitimidade processual passiva, bem como instaurou lide secundária de garantia - Manutenção Necessidade Proprietária do veículo automotor que, em tese, causou o acidente Legitimidade passiva 'ad causam' configurada, pois, em princípio, ostenta dever de adotar todos os cuidados necessários para a manutenção e utilização da coisa, podendo responder, como regra, pelos danos causados por terceiros na condução do seu automóvel - Lide secundária devidamente instaurada, diante da existência de denunciação da lide, e que não trará qualquer prejuízo à recorrente Fatos que serão melhor apurados durante a instrução probatória.
Recurso da corré desprovido.

No caso em exame, o acórdão recorrido confirmou a legitimidade passiva *ad causam* da ora agravante, como proprietária do veículo, pelos seguintes fundamentos (fls. 499/500):

Na hipótese, a agravante assume que entregou as chaves do veículo ao seu filho, que de acordo com o Boletim de Ocorrência de fls. 56/57, no momento do acidente, era passageiro do automóvel. Ou seja, ao que tudo indica, este, por livre e espontânea vontade, entregou as chaves ao causador do evento danoso. Consequentemente, resta indubitosa a legitimidade processual passiva da agravante, na medida em que não há como se olvidar que à proprietária do veículo, em tese, incumbe adotar todos os cuidados necessários para a manutenção e utilização da coisa, podendo ela responder, em princípio, pelos danos causados por terceiros na condução do automóvel, por força do dever de guarda que se lhe impõe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente aponta a existência de negativa de prestação jurisdicional com o silêncio do acórdão no apontado erro de fato, uma vez que não estava presente na hora do acidente e não deu autorização para que seu filho utilizasse o veículo ou a terceiros. Ocorre que a existência ou não de tal erro não é relevante para a solução da controvérsia, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu sua responsabilidade por culpa *in vigilando*, conforme se verifica na parte final do excerto acima transcrito. Para a ocorrência de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, o vício deve ser capaz de influenciar no resultado do julgamento, sob pena de ofensa ao princípio da economia processual.

De outro lado, o acórdão recorrido encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o proprietário é responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu veículo, pois "sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 8.8.2016).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO. DONO DE AUTOMÓVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXORBITÂNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. "Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros" (REsp 577.902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006).

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 287.935/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 27.5.2014);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AÇÃO PROPOSTA POR FILHO E PAIS DA VÍTIMA. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

(...)

3. O proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde por danos causados pelo seu uso culposos. A culpa do proprietário configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo.

(...)

11. Recurso especial dos autores conhecido em parte e, nesta parte, provido.

(REsp 1044527/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 1.3.2012).

Como se vê, os precedentes acima apontados, tal como o acórdão recorrido, reconhecem a responsabilidade do proprietário do veículo quando, mesmo sem autorização, é utilizado por terceiros.

Por fim, esta Corte entende que "é possível a condenação da seguradora, direta e solidariamente com o segurado, a pagar indenização devida à vítima de acidente de trânsito, nos limites contratados na apólice, na hipótese em que a seguradora comparece em juízo aceitando a denunciação da lide feita pelo segurado" (REsp 925.130/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 20.4.2012), o que foi observado pelo acórdão recorrido ao determinar que "em caso de procedência da ação, a denunciada responderá pela condenação até os limites previstos na apólice contratada" (fl. 501).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0077322-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 890.215 / SP**

Número Origem: 20090985320158260000

PAUTA: 16/03/2017

JULGADO: 16/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MENDONÇA SIMÕES
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE SOUZA BONFIM - SP256185
 HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR E OUTRO(S) - SP092407
AGRAVADO : APARECIDO PIVA
AGRAVADO : MARIA ISABEL ZARDI
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE MOURA E OUTRO(S) - SP097975
INTERES. : MARCELO HENRIQUE PIVA
INTERES. : PAULO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA MENDONÇA SIMÕES
ADVOGADOS : THIAGO JOSÉ DE SOUZA BONFIM - SP256185
 HÉLIO MARTINEZ JÚNIOR E OUTRO(S) - SP092407
AGRAVADO : APARECIDO PIVA
AGRAVADO : MARIA ISABEL ZARDI
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DE MOURA E OUTRO(S) - SP097975
INTERES. : MARCELO HENRIQUE PIVA
INTERES. : PAULO DE OLIVEIRA NETO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.